



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



**RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2020**

**Objeto: A possível contratação de serviços de conectividade de internet via link de fibra óptica de alta capacidade proveniente de backbone (link dedicado) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.**

**Despacho do Sr. Prefeito Municipal**

Recorrente: **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA.**

Recorrido: **CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI – EPP**

A empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Senhorita Pregoeira Oficial que julgou habilitada a empresa **CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI – EPP** mesmo essa não tendo apresentado o Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA/PR para participação na licitação, uma vez que a mesma possui sede no Estado de São Paulo e conseqüentemente o registro no CREA/SP.

1

A Srta. Pregoeira julgou que a alegação da empresa requerente não pode ser considerada, uma vez que exigir tal comprovação infringe o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, além de diversos entendimentos manifestados pela Corte de Contas da União.

Em que pese, as razões apresentadas pela requerente não podem prosperar, pois não encontram amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso semelhante se manifestou contrário à inabilitação de proponente por não apresentar o registro junto ao órgão de fiscalização regional do local de execução dos serviços:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL, NEM NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.449.579/0001-73

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.

[www.ribeiraoclaro.pr.gov.br](http://www.ribeiraoclaro.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br](mailto:gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br)



4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial n.º 11.937/CE, entendeu que o artigo 69 da Lei nº 5.194/66 (que prevê a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar visto do Conselho Regional do local onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado) encontra-se revogado, haja vista a incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que se preocupou em exigir apenas prova da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

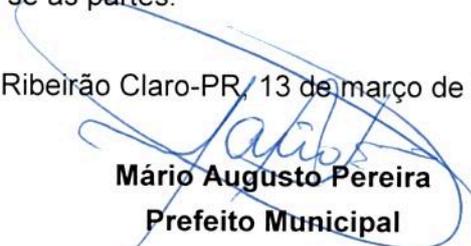
5. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente, não fazendo menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação. E o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação. (REsp 1.587.643 - MS (2016/0050641-3), relator: MINISTRO OG FERNANDES, Publicação no DJe/STJ nº 2412 de 13/04/2018).

2

Ante ao exposto, adoto a fundamentação da Pregoeira Oficial na resposta do recurso interposto pela empresa **RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**, conheço o recurso administrativo e no mérito julgo improcedente, mantendo a habilitação da empresa **CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI – EPP** declarada vencedora do Pregão Presencial nº 8/2020 (PMRC).

Intimem-se as partes.

Ribeirão Claro-PR, 13 de março de 2020.

  
**Mário Augusto Pereira**  
**Prefeito Municipal**

  
**André José Minghini de Campos**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 25.361-A